



025inf13 – HMF (08/07/2013)

INFORMATIVO 025/2013

IMPORTANTE

DISSÍDIO COLETIVO ENTRE SINEPE-DF E SINPROEP

Sugerimos leitura atenta até final, especialmente últimos parágrafos sobre antecipações e abono:

De acordo com Assembléia de Sinepe-DF de dia 03/07/2013, o Sinproep buscou romper as negociações que estavam sendo conduzidas desde março, através de seis encontros que haviam convergindo para um acordo com concessões recíprocas. A iniciativa de Sinproep foi buscar intermediação do Ministério Público do Trabalho sem prévio aviso ao Sinepe-DF. No dia 28/06 ocorreu o primeiro encontro com a autoridade.

De acordo com decisão unânime de mesma assembléia patronal, no derradeiro encontro no Ministério Público de 05/07/2013 o Sinepe-DF reafirmou sua proposta original, que concentra todos os esforços econômicos na majoração do piso para Educação Infantil e Ensino Fundamental de Primeira Fase, o que implicou em extinção do abono. Apresentou também uma proposta alternativa, que mantém os esforços econômicos, mas desta vez sem concentração que favoreça pisos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental de Primeira Fase com altos percentuais e sim com com dispersão das novas despesas diluídas em todas as faixas salariais, com percentuais um pouco maiores do que a proposta original de Sinepe-DF e mais manutenção de abono:

“A. Assinatura da CCT, por um ano (12 meses) para as cláusulas de reajustes e pisos, com dois anos (24 meses) para as demais, conforme negociado até então, anexo 10 à presente), com SINPROEP/DF decidindo dentre duas propostas alternativas de SINEPE/DF para reajustes e pisos:

Alternativa A.1. PARA PROFESSORES QUE RECEBEM O PISO SALARIAL: Aplicação do INPC pleno (7,16%) e 5% (cinco por cento) de ganho real, sem efeito cumulativo, à Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental (reajuste final equivalente a 12,16% sobre tais pisos). Para todos os demais pisos, aplicação do INPC pleno (7,16%) mais 1,72% (um vírgula setenta dois por cento) de ganho real (reajuste final equivalente a 8,88% sobre tais pisos). PARA OS DEMAIS PROFESSORES NÃO REMUNERADOS POR PISOS: Aplicação do INPC pleno (7,16%) mais 1% (um por cento) de ganho real (reajuste final equivalente 8,16%). Em todos os casos da presente alternativa A.1 não haveria abono em 2013 ou 2014, até por tal instituto não se

incorporar aos salários e depender de nova anuência expressa de SINEPE/DF mediante CCT.

Alternativa A.2. PARA PROFESSORES QUE RECEBEM O PISO SALARIAL: Aplicação do INPC pleno (7,16%) e 4% (cinco por cento) de ganho real, sem efeito cumulativo, à Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental (reajuste final equivalente a 11,16% sobre tais pisos). Para todos os demais pisos, aplicação do INPC pleno (7,16%) mais 0,72% (zero vírgula setenta dois por cento) de ganho real (reajuste final equivalente a 7,88% sobre tais pisos). PARA OS DEMAIS PROFESSORES NÃO REMUNERADOS POR PISOS: Aplicação do INPC pleno (7,16%) e sem de ganho real. Em todos os casos da presente alternativa A.2 haveria mais abono de 5% (cinco por cento) pago em uma única parcela apenas no ano de 2013, correspondente ao salário de outubro pago em novembro.”

Em referida reunião de 05/07/2013 o Sinproep não aceitou as propostas. Disse que não concordaria com propostas que fossem menores do que as majorações feitas em Convenção Coletiva 2011/2013:

“Os valores para o piso salarial (Educação Infantil ao 5º ano do ensino fundamental) reajustados pela variação do INPC pleno acrescidos de 5,4% (cinco vírgula, quatro por cento) de ganho real. Para todos os demais (inclusive demais pisos) reajustes pela variação do INPC pleno acrescidos de 1,2% (cinco vírgula, quatro por cento) de ganho real.”

Diante do impasse e com acompanhamento pelo Ministério Público, ambos os sindicatos concordaram que está aberta a via do dissídio judicial, ou seja, qualquer uma das duas entidades pode apresentar processo judicial para que magistrado(s) decida(m), conforme Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

Entre expiração da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013, em 30/04/2013, e dia 05/07/2013 (reunião derradeira no Ministério Público) sempre esteve claríssimo de que ainda estavam mantidas as cláusulas contidas na convenção encerrada. Isto de acordo com reunião entre os sindicatos em 19/03/2013 (com nosso destaque); *“aprovada entre os dois sindicatos a manutenção da data base e das cláusulas contidas na Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013 ATÉ O TÉRMINO DAS NEGOCIAÇÕES.”*

Quanto ao período posterior a 05/07/2013, entendemos que apesar da via de dissídio judicial estar autorizada, a ata do Ministério Público de 05/07/2013 fala em manutenção de negociações iniciadas em 19/03/2013; *“encerra-se a presente mediação do Ministério Público sem prejuízo de novas negociações entre os sindicatos e de os canais de negociação estarem abertos, as partes concordaram com o ajuizamento de Dissídio Coletivo.”*

O contexto de todas as negociações e novos fatos nunca foi simples:

Em primeiro lugar, em setembro de 2012 o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula 277, com profundas e incertas repercussões negativas nas convenções coletivas de trabalho; *“As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”* Sobre este complexo assunto, os mais interessados podem conferir nosso texto *“Súmula 277 do TST e Modulação de Efeitos”**, feito para a segunda edição do Manual de Direito sobre Instituições de Educação.

Em segundo lugar, o cenário político e econômico nacional desde junho se deteriorou e continua se deteriorando. Matéria do jornal Valor Econômico de 06/06/2013 mostra que, conforme Fundação Getúlio Vargas e IBGE, o rendimento real da massa salarial cresceu apenas 1,7% em 2013, comparado a 4,7% em 2012. Tal crescimento foi puxado para cima por Construção Civil, Comércio e Serviços Domésticos (todos além de 3,1%), mas puxado para baixo por Outros Serviços e Outras Atividades (retração de 0,9%, onde se inclui Instituições Privadas de Ensino). A inflação IPCA apenas do ano de 2013 já chegou a 3,15% mas alterou insumos importantes das instituições de ensino, como Aluguéis (5,85%) e Cursos (7,62%). Estudo divulgado em 28/06/2013 pela Confederação Nacional da Indústria mostrou que o pessimismo do consumidor é o maior nos últimos quatro anos. Tudo deve prejudicar as matrículas para 2014, pressionando pelos menores reajustes possíveis para mensalidades.

Pedimos que todos os gestores fiquem atentos aos próximos informativos e orientações do Sinepe-DF.

Lembramos que, de acordo com nosso Informativo 06 de 22/02/2013 não existe taxa assistencial laboral de Sinproep em ano 2013. Só existe para SAEP, por força de Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 28/06/2013. No mesmo sentido, não existe abono para trabalhadores abrangidos por Sinproep em 2013, eis que o pactuado em última CCT foi delimitado, apenas, aos anos de 2011 e de 2012, não outros anos. A depender das negociações em curso haverá (ou não) abono para 2013. Neste sentido repetimos nossa orientação escrita e divulgada em maio:

“Conforme deliberação em Assembleia realizada ontem, 21/5/2013, orientamos às escolas QUE DESEJAREM já na folha de pagamento de mês-base maio realizar aumentos salariais, que o façam da seguinte forma:

1 - Uma rubrica onde esteja o salário bruto atual, com valores em reais.

2 - Uma segunda rubrica, distinta da primeira, discriminando, em reais, um valor concedido a título de "Antecipação de Data-base 2013 - Variação Inflacionária".

3 - Uma TERCEIRA rubrica, distinta das demais, discriminando, em reais, um valor concedido a título de "Antecipação de Data-base 2013 - Variação Ganho Real".

Fazemos a sugestão acima por prudência e com base na nomenclatura usada na mais recente Convenção Coletiva.

Se o empregador preferir, poderá discriminar a o índice" na rubrica "inflacionária", como, por exemplo, em "Antecipação de Database 2013 – INPC".

Lembramos que a realização de aumentos sem assinatura, ainda, de nova Convenção Coletiva, não é obrigatório. Neste sentido, muito menos é obrigatório a antecipação de qualquer "ganho real". Tudo é opcional, mas quando (se) a Convenção for assinada, esta terá efeitos retroativos. Os valores que tenham sido antecipados poderão ser compensados.

Lembramos que existem questões operacionais envolvidas, além de peculiaridades de cada empregador. Assim, é indispensável que cada um também consulte o seu responsável contábil.

A título de exemplo quanto à variação inflacionária, o INPC aponta 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento).

Sugerimos conservadorismo neste momento em que ainda não há Convenção assinada."

Para o que for preciso, basta escrever para henrique@scmf.adv.br.

Brasília/DF, 08 de junho de 2013

Valério A. Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

* 10.7.2.1 - SÚMULA 277 DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho, mediante reunião de todos os seus magistrados, em sessão realizada em 14/9/2012, alterou, por decisão não-unânime, o entendimento e redação da sua Súmula 277, passando a estabelecer que "as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva".

Esse novo posicionamento jurisprudencial na verdade seguiu entendimentos já usados na Seção de Dissídios Coletivos do TST desde 2008. No entanto, a alteração da Súmula 277 mudou essencialmente a concepção quanto aos efeitos das normas coletivas nos contratos de trabalho individuais, sejam elas provenientes de sentença normativa, acordo, convenção, ou contrato coletivo de trabalho.

A redação anterior da Súmula 277 do TST era no sentido de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado e não integraram, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

A história da Súmula 277 é antiga, com primeira redação de 1988, no sentido do último parágrafo acima. Em

2009 a súmula foi alterada apenas para dizer que "ressalva-se o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001."

O fundamento usado para alteração da Súmula 277 em 2012 foi a nova redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ao §2 do art. 114 da Constituição Federal (com nosso destaque); "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas ANTERIORMENTE." A redação constitucional prévia à Emenda Constitucional 45/2004 era; "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (...) § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho." Como se vê, houve relevante alteração legislativa em 2004, mas o TST manteve sua jurisprudência consolidada desde 1988, inclusive com confirmação em 2009. Somente em 2012 houve alteração jurisprudencial, com mudança no texto da Súmula 277.

O impacto da alteração de 2012 na Súmula 277 foi tamanho que em um dos primeiros julgamentos a respeito, o TST, mediante sua Quarta Turma (processo TST-RR-37500-76.2005.5.15.0004, de dezembro), unanimemente entendeu que "a alteração no entendimento consubstanciado na nova redação de 2012 da Súmula nº 277 do TST, quanto à permanência das normas coletivas até nova negociação, deve ter seus efeitos aplicados às situações ocorridas a partir da publicação da nova Súmula 277, e não, retroativamente, às situações em que se adotava a jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho pela redação prévia da Súmula 277."

O fato acima foi peculiar por muitos motivos. O julgamento foi baseado na necessidade de segurança jurídica, mas, ainda que unânime, representou verdadeira "modulação de efeitos" em processo que não tramita no STF, único órgão judicial competente para "modular" os efeitos de suas decisões, conforme nosso subtópico 12.1.1. A

questão, portanto, está para decisão no STF mediante Reclamação 15065 apresentada em dezembro de 2012 pela Confederação Nacional do Comércio. O mesmo processo judicial também ataca as súmulas 244, 369, 378 e 444 do TST, alteradas na mesma oportunidade de 2012 que mudou a referida número 277. O fundamento do processo no STF é que o TST, por meio de tais novas redações de súmulas, teria criado normas jurídicas sem respaldo em legislação. Ainda não houve qualquer decisão do STF e, portanto, na prática, tais novas redações sumulares estão sendo usadas como orientação por todos os magistrados trabalhistas.

Aqui não fazemos análise profunda das demais súmulas além da 277, mas concordamos que a alteração da Súmula 277 trouxe grande insegurança jurídica. O TST andou bem ao buscar estabilidade mediante mencionado precedente TST-RR-37500-76.2005.5.15.0004. No entanto, entendemos que o STF é o melhor para decidir, inclusive porque só ele pode modular os efeitos de decisões judiciais. Ademais, mesmo o precedente TST-RR-37500-76.2005.5.15.0004 não está claro, admitindo duas interpretações. De um lado, alguns entendem que em tal julgamento o TST caminhou no sentido de que antes da alteração da Súmula 277 em 2012 os fatos eram regulados por direitos de convenções coletivas que só valiam durante vigência das respectivas, mas os fatos posteriores à alteração da Súmula 277 (14/09/2012) já teriam tratamento diferente. De outro lado, alguns entendem que em tal julgamento o TST caminhou no sentido de que somente nas convenções pactuadas após alteração da Súmula 277 em 2012 é que os direitos só poderão ser removidos mediante nova negociação, não simples expiração de prazo de validade. Nós entendemos que apenas esta última interpretação é capaz de garantir segurança jurídica. Afinal, todas as convenções assinadas antes de 14/09/2012 foram baseadas na redação histórica da Súmula 277; *“as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado e não integraram, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.”*